



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 908.624 - SP
(2016/0105342-0)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO FERRARI NETO E OUTRO(S) - SP199431
THIAGO SALES PEREIRA E OUTRO(S) - SP282430
EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E OUTRO(S) - SP347643
EMBARGADO : ANTONIO DONIZETE DE ARAUJO
REPR. POR : EUGENIA ALBANO DOS SANTOS XAVIER - CURADOR
ADVOGADOS : LÍLIAN ELIAS MARTINS DE SOUZA - SP124500
ANTÔNIO MAURO CELESTINO - SP080804
INTERES. : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S) - SP031464
ADVOGADA : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S) - SP034248
MILENA PIRÁGINE E OUTRO(S) - SP178962
INTERES. : ITAÚ SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - SP171674
INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
ADVOGADO : RAFAEL OLÍMPIO DA SILVA DE AZEVEDO E OUTRO(S) - SP221447

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA ATROPELADA POR COMPOSIÇÃO DE CARGA. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO INFERIOR. RECONHECIMENTO DE CULPA CONCORRENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ REFERENTE À PLEITEADA REVISÃO DO VALOR ARBITRADO PARA A INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. TESE DE OMISSÃO NA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS E DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.

2. Considerando que, no tocante ao capítulo atinente à pleiteada revisão do valor arbitrado para a indenização por danos morais, o recurso não foi conhecido por óbice da Súmula 7/STJ, incabível a análise dos fundamentos e dispositivos legais invocados (exame de mérito). Inexistente, portanto, a defendida omissão do julgado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 05 de dezembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 908.624 - SP
(2016/0105342-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Rumo Malha Paulista S.A. (atual denominação de Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S.A.) ao acórdão desta Terceira Turma o qual negou provimento ao agravo interno, conforme se verifica da seguinte ementa (e-STJ, fl. 2.175-1.176):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA ATROPELADA POR COMPOSIÇÃO DE CARGA. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO INFERIOR. RECONHECIMENTO DE CULPA CONCORRENTE. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO QUANTO AO TEMA RESPONSABILIDADE DA RÉ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ REFERENTE À PLEITEADA REVISÃO DO VALOR ARBITRADO PARA OS DANOS MORAIS. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não cabe agravo em recurso especial contra a decisão que inadmite o apelo extremo com fundamento no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, hipótese em que deveria ter sido apresentado agravo regimental para o próprio Tribunal de origem. Na decisão monocrática foi determinada a conversão do agravo em recurso especial em agravo interno para análise pelo Tribunal local.

2. A revisão do *quantum* arbitrado para os danos morais esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, somente sendo possível superar tal impedimento nas situações de irrisoriedade ou exorbitância, o que não é o caso.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

Em suas razões (e-STJ, fls. 2.190-2.194), alega a embargante a ocorrência de omissão no acórdão por ter deixado de se manifestar sobre os fundamentos e dispositivos invocados no recurso.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 908.624 - SP
(2016/0105342-0)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Sem razão a embargante.

Inicialmente, rememoro que apenas são cabíveis os aclaratórios quando existir no julgado omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, situação que não se observa na espécie.

A embargante sustenta a existência de omissão no acórdão por ter deixado de se manifestar sobre os fundamentos e dispositivos invocados no recurso.

Ocorre que, no capítulo referente à revisão do valor arbitrado para a indenização por danos morais, o recurso não foi conhecido por óbice da Súmula 7/STJ. Evidente que, não sendo o recurso conhecido, não há a análise dos fundamentos e dispositivos invocados (exame de mérito). Inexistente, pois, a omissão alegada.

Diante disso, constata-se, na verdade, o nítido caráter modificativo dos presentes embargos de declaração, medida inadmissível nesta espécie recursal, a qual possui fundamentação vinculada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inconformismo da parte com o resultado do julgamento não caracteriza vício na decisão, tampouco constitui hipótese de cabimento de embargos declaratórios.
2. É vedado inovar nas razões dos embargos de declaração, ante o princípio da preclusão consumativa.
3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 313771/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. Embargos de Declaração opostos em 28/03/2016, a acórdão prolatado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 15/03/2016, na vigência do CPC/73.

II. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, negando provimento ao Agravo Regimental, em face da impossibilidade de conhecimento de Embargos de Divergência em que os acórdãos confrontados foram proferidos em juízo de cognição distintos.

III. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material - seja à luz do art. 535 do CPC/73 ou do art. 1.022 do CPC vigente -, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisum.

IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EAREsp 667287/RS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 25/05/2016, DJe 02/06/2016).

Diante dessas considerações, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0105342-0

EDcl no AgInt no
AREsp 908.624 / SP

Números Origem: 00004757020048260145 4757020048260145

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS	: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S) - SP034248 MILENA PIRÁGINE E OUTRO(S) - SP178962
AGRAVANTE	: FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
AGRAVADO	: ANTONIO DONIZETE DE ARAUJO
REPR. POR	: EUGENIA ALBANO DOS SANTOS XAVIER - CURADOR
ADVOGADOS	: LÍLIAN ELIAS MARTINS DE SOUZA - SP124500 ANTÔNIO MAURO CELESTINO - SP080804
INTERES.	: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S) - SP031464
ADVOGADA	: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
INTERES.	: ITAÚ SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S/A
ADVOGADOS	: JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775 DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - SP171674
INTERES.	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
ADVOGADO	: RAFAEL OLÍMPIO DA SILVA DE AZEVEDO E OUTRO(S) - SP221447

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS	: LUIZ ANTÔNIO FERRARI NETO E OUTRO(S) - SP199431 THIAGO SALES PEREIRA E OUTRO(S) - SP282430 EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E OUTRO(S) - SP347643
EMBARGADO	: ANTONIO DONIZETE DE ARAUJO
REPR. POR	: EUGENIA ALBANO DOS SANTOS XAVIER - CURADOR
ADVOGADOS	: LÍLIAN ELIAS MARTINS DE SOUZA - SP124500 ANTÔNIO MAURO CELESTINO - SP080804



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S) - SP031464
ADVOGADA : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S) - SP034248
MILENA PIRÁGINE E OUTRO(S) - SP178962
INTERES. : ITAÚ SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - SP171674
INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
ADVOGADO : RAFAEL OLÍMPIO DA SILVA DE AZEVEDO E OUTRO(S) - SP221447

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.